

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE UBERLÂNDIA, CNPJ nº 25.649.302/0001-16, neste ato representado por seu Presidente, Sr. MÁRIO HUDSON SANTOS; E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAIS ELÉTRICOS DE UBERLÂNDIA, CNPJ nº 25.647.579/0001-00, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOÃO BATISTA GOMES PELEGRINI; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA - BASE.

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletivas de Trabalho no período de 1º de abril de 2021, a 31 de março de 2022 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria (s) Metalúrgicas, Mecânicas e Materiais Elétricos e todos os colaboradores das empresas representadas com contrato de trabalho em vigor, bem como aqueles que vierem a ser admitidos durante a vigência deste Instrumento, inclusive "menores", assim entendidos àqueles com idade entre 14 e 18 anos incompletos, conforme o art. 402, da C.L.T., registrados em seus controles e de conformidade com os respectivos CNPJ, obedecendo-se a base territorial do SINDICATO PROFISSIONAL, qual seja, o Município de Uberlândia, Minas Gerais. Considera-se colaboradora toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual às empresas representadas pelo SINDICATO PATRONAL, sob a dependência destas e mediante salário, não havendo distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual, tampouco de sexo ou idade, obedecendo-se o limite mínimo de idade previsto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com abrangência territorial em Uberlândia/MG.

Salários, reajustes, pagamento piso salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO MÍNIMO DA CATEGORIA

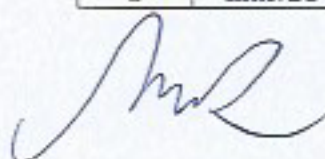
A partir de 1º de abril de 2021, fica estabelecido o Piso Mínimo da categoria no valor de **RS 1.284,00** (um mil duzentos e oitenta e quatro reais), para a jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Aos colaboradores admitidos após 1º de abril de 2020, a correção salarial será de 7,0% (sete inteiros por cento) aplicando-se o índice de proporcionalidade conforme tabela abaixo acordado entre os Sindicatos.

TABELA DE PERCENTUAL DE REAJUSTE

Avos	Mês/Ano	Percentual
12	abr/20	7,00%
11	mai/20	6,42%
10	jun/20	5,83%
9	jul/20	5,25%
8	ago/20	4,67%
7	set/20	4,08%
6	out/20	3,50%
5	nov/20	2,92%
4	dez/20	2,33%
3	jan/21	1,75%
2	fev/21	1,17%
1	mar/21	0,58%



CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DE INGRESSO

A partir de 01 de Abril de 2021, nenhum empregado, excetuando-se o aprendiz, o empregado aluno, office boy, contínuo ou mensageiro, terá o salário de ingresso inferior a R\$1.284,00 (hum mil e duzentos e oitenta e quatro reais) para a jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

Parágrafo Único: Ao empregado após 1º de abril de 2020, terá como limite o salário corrigido do empregado exercente da mesma função, admitido anteriormente a 1º de abril de 2020.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO NA READMISSÃO DE EMPREGADOS

O empregado readmitido para o mesmo cargo que exercia anteriormente no prazo máximo de 8 meses após a demissão, não poderá receber salário inferior ao que recebia na data da demissão, acrescido dos reajustes porventura concedidos coletivamente à sua categoria profissional.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições iguais ou superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, mesmo quando eventuais, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído.

Correções salariais

CLÁUSULA OITAVA - PROMOÇÕES - REAJUSTE E/OU EQUIPARAÇÃO

As promoções deverão ser acompanhadas do correspondente aumento e/ou equiparação salarial.

CLÁUSULA NONA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente concederão aos seus colaboradores, representados por esta CCT, a partir de **1º de abril de 2021**, uma correção salarial correspondente a **7,0% (sete inteiros por cento)**, que incidirá sobre os salários vigentes em 1º de abril de 2020 sendo compensadas todas as antecipações que tenham sido concedidas no período de 01/04/2020 a 31/03/2021.

Parágrafo Único – As empresas poderão em comum acordo formal com os trabalhadores parcelarem em até 02 (duas) vezes a retroatividade da correção salarial inserida sobre os salários em 1º de abril de 2021, a partir da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA DÉCIMA - PRODUTIVIDADE

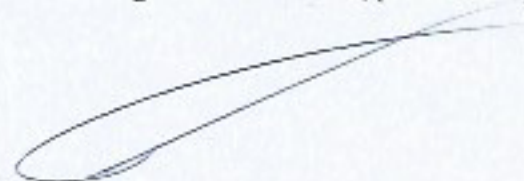
Fica concedido, a título de produtividade, o percentual de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base do empregado, a partir de **1º de abril de 2021**, inclusive para o(s) empregado(s) comissionista(s) puro(s).

Parágrafo Único: Fica assegurado ao(s) empregado(s) comissionista(s) puro(s) o salário base, quando sua produção ou comissão não atingirem o valor do salário base da categoria.

Descontos salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANOS EMPRESARIAIS – DESCONTOS

Fica permitido, às empresas abrangidas por este acordo quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo, transportes, assistência médica / odontológica / farmacêutica, previdência privada,



cooperativa de crédito/consumo e outros benefícios com participação dos colaboradores nos custos, devendo ser expressamente autorizado pelo colaborador.

Gratificações, adicionais, auxílios e outras gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REQUERIMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

As empresas pagarão aos seus colaboradores a primeira parcela do 13º salário, desde que por eles requerida por ocasião da saída de férias, a qual será paga quando o colaborador retornar ao trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas na forma a seguir:

Parágrafo Primeiro: As primeiras 10 (dez) horas extras, trabalhadas de segunda a sábado, executadas no mês serão remuneradas com acréscimo/ adicional de 60% sobre as horas normais.

Parágrafo Segundo: As horas trabalhadas, acima do limite de 10(dez) horas extras, de segunda a sábado, serão remuneradas com adicional de 70% sobre as horas normais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS - ESTUDANTE

As empresas se comprometem a não exigirem horas extras do colaborador estudante, desde que comprovado por este a efetiva frequência em cursos regulares e reconhecidos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE LANCHES

As empresas obrigam-se a fornecer café da manhã e lanche da tarde gratuito aos seus empregados, para prestação de serviço extraordinário, além da jornada normal, desde que a prestação ocorra por um período igual ou superior a 01(uma) hora.

Parágrafo Único – O intervalo concedido decorrente do lanche, até o limite máximo de 15 (quinze) minutos, será computado na duração do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

Será assegurado ao colaborador, remuneração do trabalho noturno, nos termos do artigo 73 da CLT, com pagamento de um adicional de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o salário base.

COMISSÕES

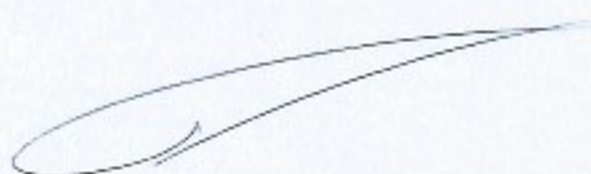
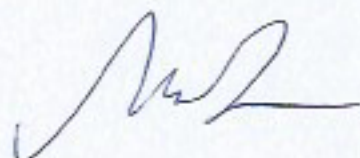
CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – COMMISSIONISTA – MÉDIA

Para pagamento de férias, 13º salário e verbas rescisórias, as empresas se obrigam a proceder à média das comissões com base nos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS CONCESSÃO

Parágrafo Primeiro: O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Segundo: As empresas que cancelarem a concessão das férias já comunicadas, ressarcirão as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.



Parágrafo Terceiro: Quando houver pedido de demissão, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, o empregado terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146 da CLT, incluindo o abono de 1/3 de que trata o art. 7º, XVII da Constituição Federal.

CLÁUSULA DECIMA NONA – ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS /PARCELAMENTO

Alternativamente ao disposto no parágrafo - 1º do art.134 da CLT, as empresas ficam autorizadas a conceder as férias individuais ou coletivas em até 03(três) períodos, sendo que 01(um) deles não poderá ser inferior a 10(dez) dias corridos,

Parágrafo Primeiro: Caso o empregado opte por converter 1/3 do período total de dias das suas férias em abono pecuniário, este deverá ser pago, de forma integral, no primeiro período de gozo.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão conceder férias individuais ou coletivas de forma antecipada, sem que o período aquisitivo esteja completo e sem alterar o período aquisitivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa, por ocasião do falecimento do colaborador, ficará obrigada a pagar juntamente com as verbas rescisórias, um auxílio funeral equivalente a **um salário base da categoria.**

Parágrafo Único: Ficam excluídas desta disposição as empresas que mantenham seguro de vida gratuito para os seus colaboradores.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante a vigência do presente acordo, todo o colaborador que for admitido, através de documento escrito, receberá uma cópia do contrato por ele assinado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro: Não será celebrado contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função a, anteriormente exercida na empresa, num prazo inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo: O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 60 (sessenta) dias, quando a admissão se der para a função, ou cargo, exercido anteriormente noutra empresa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses comprovados pela anotação na CTPS.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES - COMUNICAÇÃO

O Sindicato patronal recomenda a todas as empresas a fazerem as homologações de seus trabalhadores com mais de 01 (um) ano no Sindicato profissional. As mesmas se comprometem a comunicar as homologações previstas ao Sindicato da Categoria Profissional, com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data estipulada na Lei 7.855/88, para homologações de todos os colaboradores que abrange esta convenção. No ato desta comunicação o Sindicato se obriga a fornecer comprovante da data marcada.



Parágrafo único: O Sindicato profissional comunicará mensalmente ao sindicato patronal cópia do documento de TRCT – Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de todas as homologações realizadas.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO-PRÉVIO – LIBERAÇÃO

Fica liberado do cumprimento do Aviso-Prévio, o colaborador que for demitido ou que pedir demissão, que comprovar a obtenção de novo emprego, desde que, apresente carta comprobatória do aludido, sem receber ou pagar pelos dias restantes do término do aviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Independentemente do tempo de vigência do contrato de trabalho, o aviso prévio trabalhado será cumprido pelo empregado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado a aplicação da cláusula vigésima quinta a qualquer tempo durante o cumprimento do aviso.

Parágrafo primeiro. Tendo a rescisão contratual sido de iniciativa da empresa, durante o cumprimento do aviso prévio trabalhado, o horário normal de trabalho do empregado, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo segundo. Tendo a rescisão contratual sido de iniciativa da empresa, durante o cumprimento do aviso prévio trabalhado, é facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas no parágrafo anterior, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia se o pagamento salarial for efetuado por semana ou tempo inferior e por 7 (sete) dias corridos se o pagamento salarial for efetuado por quinzena ou mês.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Qualificação/Formação Profissional e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

O tempo despendido em realizações de cursos/treinamentos de capacitação, qualificação e/ou reciclagem profissional, fora da jornada normal de trabalho, não será computado como horário suplementar, ficando a participação do colaborador com caráter voluntário. A manifestação contrária à participação no curso/treinamento proporcionado deverá ser encaminhada às empresas, pelo colaborador, por escrito, antes da realização do mesmo.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - GESTANTE – TRANSFERÊNCIA DE FUNÇÃO

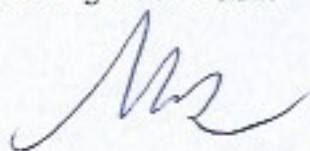
Em casos excepcionais, comprovados por atestado médico, a empresa remanejará a funcionária gestante da função, durante o período de gravidez, desde que a nova função não ofereça riscos à gravidez.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária da gestante, desde a confirmação da gravidez, até 450 (cento e cinquenta) dias após o parto, salvo motivo de falta grave.

Parágrafo Primeiro: A mulher (mãe) poderá acordar de forma individual com o empregador os horários de descansos, podendo-se usufruir de apenas 01 (um) período de uma hora ao invés de 02 períodos de 30 (trinta) minutos cada, previsto no artigo 396 da CLT.



Licença Paternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade prevista será concedida a partir da data do parto ou dia da internação, da esposa ou companheira, à escolha do empregado.

Parágrafo Único -Está licença será de 5(cinco) dias corridos.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

A estabilidade do colaborador será a partir de sua convocação para a incorporação (art. 472, CLT) até 30 (trinta) dias após o cumprimento da obrigação militar, qual seja a "baixa" homologado pelo órgão competente.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE – AUXÍLIO-DOENÇA

As empresas asseguram estabilidade no emprego por 60 (sessenta) dias, ao colaborador que retornar do gozo de benefício Previdenciário (auxílio doença), desde que este benefício tenha duração superior a 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de falta grave ou força maior.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE – APOSENTADORIA

As empresas asseguram o emprego ao empregado que tenha contrato de trabalho com vigência superior a 06 (seis) meses, que estiver faltando 02 (dois) anos, para aquisição ao direito de aposentadoria, salvo motivo de força maior ou falta grave, o tempo que faltar para aquisição do benefício.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – LICENÇA PARA CASAMENTO

A ausência ao trabalho, em virtude de casamento, previsto no Inciso II do Artigo 473 da CLT, será 03 dias consecutivos.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TESTES PRÁTICOS OPERACIONAIS

A realização de teste prático operacional, se ultrapassar o período correspondente a 01 (um) dia, será remunerada, de acordo com o salário da função.

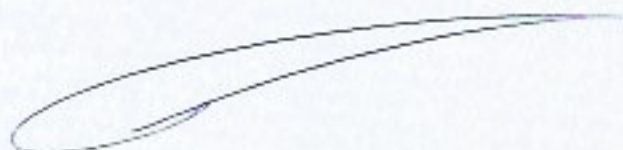
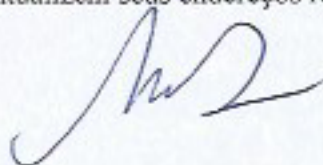
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

Fica vedado às empresas anotar na CTPS do colaborador os atestados médicos concedidos, excetuados as anotações determinadas por lei ou exigência do INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CTPS/ANOTAÇÕES DE CARGO/FGTS

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho, o cargo efetivamente exercido pelo colaborador.

Parágrafo Único – Semestralmente, as empresas colocarão avisos e/ou informação nos contracheques, solicitando que os empregados atualizem seus endereços residenciais, para informar à Caixa Econômica Federal, e os mesmos terem acesso ao FGTS.



**Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Compensação de Jornada**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - DA COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - DIAS PONTE

Visando proporcionar uma maior folga, as partes acordam que a empresa poderá estabelecer o regime de compensação de horas denominadas pontes, permitindo que os referidos empregados possam trabalhar em dias destinados a feriados, a fim de conceder-lhes folgas compensatórias em dias anteriores ou posteriores aos respectivos feriados.

Parágrafo Primeiro: Na ocorrência de feriados nos dias de terças-feiras a quintas-feiras, a empresa acordante poderá movê-los para as segundas-feiras e sextas-feiras, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados.

Parágrafo Segundo: A empresa deverá comunicar aos empregados a troca dos feriados, até a sexta-feira da semana anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO AOS SÁBADOS

As empresas poderão adotar o regime de compensação de jornada de forma a suprimir o trabalho aos sábados, com correspondente aumento nos demais dias da semana, sem qualquer acréscimo salarial, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único: Fica assegurada a jornada de trabalho das empresas que já fazem essa compensação, e aquelas que já possuem acordo assinado com o sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação mensal de horas extras, pelo qual, as horas extraordinárias efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a 02 (duas) horas diárias, poderão ser compensadas, até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do período de apuração da folha de pagamento, em que o trabalho extraordinário foi prestado, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

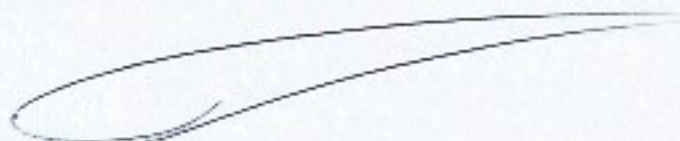
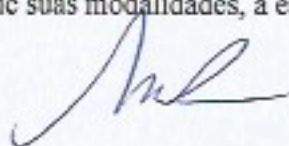
Parágrafo Primeiro: A implantação do sistema de compensação de horas extras fica condicionada à elaboração de acordo coletivo com a aprovação registrada em ata de reunião da maioria simples dos empregados ativos da empresa.

Parágrafo Segundo: Decorrido o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias previsto no *caput* desta cláusula sem a devida compensação das horas extras, estas deverão ser pagas no mês subsequente, acrescendo-se ao valor da hora normal o adicional de horas extras previsto na cláusula 13ª (décima terceira) desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro: Se a empresa conceder redução de jornada de trabalho ou folga compensatória, além das horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, não se haverá de falar em horas a crédito para a empresa, bem como, também, a empresa não poderá descontar tais horas no salário do empregado.

Parágrafo Quarto: Havendo a rescisão do contrato de trabalho em qualquer de suas modalidades, sem a devida compensação integral da jornada extraordinária, o empregado terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas com o devido acréscimo determinado na cláusula 13ª (décima terceira) desta Convenção Coletiva de Trabalho, sendo a base de cálculo o valor da remuneração do empregado na data da rescisão.

Parágrafo Quinto: Havendo horas devidas pelo empregado à empresa, quando da rescisão do contrato de trabalho em qualquer de suas modalidades, a empresa não poderá descontar tais horas na rescisão contratual do empregado.



Parágrafo Sexto: Não será permitido o trabalho em horas extras do empregado menor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA MARCAÇÃO DE PONTO OU DO REGISTRO DE PONTO

Fica autorizado às empresas inseridas nesta convenção coletiva a adoção de sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, nos termos do artigo 1º da PORTARIA Nº 373, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011.

Saúde e Segurança do Trabalhador - Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REFETÓRIO

As empresas que tiverem mais de 10 (dez) colaboradores, relacionados com a produção, e que não possuem restaurantes, obrigam-se a manter locais apropriados para refeições com mesas, aquecedores de marmitas, e para troca de roupas separadas para homens e mulheres.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOS EPIS

O Sindicato profissional se compromete a conscientizar os colaboradores da categoria, em relação ao uso dos equipamentos de proteção individual, bem como das consequências para o colaborador desobediente.

Uniformes

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

Todas as empresas fornecerão aos colaboradores, diretamente ligados a produção, gratuitamente, 02 (dois) uniformes, anualmente, e as empresas que até a presente data não o fizeram, ficarão obrigadas a fornecê-los até o ÚLTIMO DIA ÚTIL de Maio de 2021, sendo que os funcionários serão obrigados a usá-los corretamente em seus respectivos ambientes de trabalho, bem como, os EPIS adequados para cada função.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por uniforme completo: camisa e calça ou similar.

Parágrafo Segundo: Ficam os colaboradores obrigados a devolver os uniformes e EPIS no término do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro: As empresas, obrigam-se a manter locais apropriados e distintos, para troca de roupas de homens e mulheres.

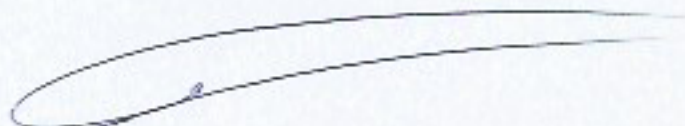
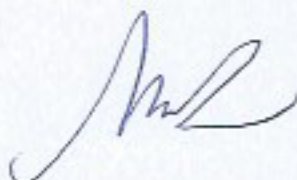
CIPA -- Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÕES CIPA

A eleição para o novo mandato da CIPA deverá ser convocada pelo empregador, com o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE MEMBROS DA CIPA PARA PARTICIPAÇÃO DE CURSOS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES FEITOS PELO SINDICATO

As empresas se comprometem a liberar seus empregados, membros titulares da CIPA, para cursos realizados pelo Sindicato dos Trabalhadores que tratem exclusivamente da prevenção de acidentes no trabalho, de acordo com as seguintes condições:



Parágrafo Primeiro – A liberação será apenas UMA vez por ano e será concedida a 2 (dois) membros titulares a cada vez e por 1 (um) dia.

Parágrafo Segundo – Para formalizar a liberação o sindicato deverá encaminhar convite formal à empresa, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, indicando a data e horário do curso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO – CAT

As empresas ficam obrigadas a enviar ao Sindicato Profissional no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho CAT, encaminhada à previdência Social.

Parágrafo primeiro – Quando a CAT for emitida pelo médico da empresa, é obrigatório o preenchimento do LEM – Laudo de Exame Médico em todas 6 (seis) vias.

Parágrafo Segundo -No caso de acidente do trabalho que resulte internação hospitalar do empregado, a empresa fica obrigada a dar imediata ciência a sua família no endereço que consta de sua ficha de registro.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA SETIMA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

A critério médico das respectivas empresas, bem como na observância adequada da operacionalização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO - por ocasião dos exames periódicos de saúde, poderão incluir exames e testes de prevenção de câncer ginecológico.

Accitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas se comprometem a aceitar atestados médicos da rede pública e particular, para abonar eventuais faltas ao trabalho, ficando facultado, porém, àquelas que mantêm serviço próprio ou convênio médico hospitalar, o direito de triagem ou confirmação dos atestados, é obrigatório que os referidos atestados médicos contenham o CID (Código Internacional de Doenças).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – ATESTADOS MÉDICOS PEDIÁTRICOS

A ausência ao trabalho, do pai ou da mãe, para acompanhar seus filhos menores até 12 anos ao médico, desde que comprovada por atestado médico, não poderá acarretar punição disciplinar.

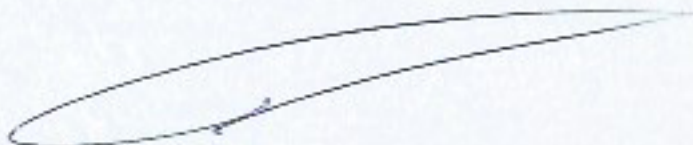
Parágrafo Único: A ausência ao trabalho conforme previsto no caput em até (quatro) dias por ano, não será considerada para efeito de redução do período de férias, pagamento do 13º salário e repouso semanal remunerado.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLAÚSULA QUINGUAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS - DIVULGAÇÃO

As empresas se comprometem a manter o quadro de avisos, para matéria de exclusivo interesse dos colaboradores, desde que seu conteúdo não seja pejorativo e que não venha atacar moralmente qualquer membro dos quadros dos empregadores e que, sejam estes comunicados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSOCIAÇÃO AO SINDICATO



As empresas se comprometem ao Sindicato Profissional, o direito a **01 (um) dia a 02 (duas) vezes** por ano, permissão para efetuar o cadastramento de novos associados.

CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA SEGUNDA - PARCERIAS SINDICAIS

Os Sindicatos, profissional e patronal, trabalharão em parceria buscando a criação de novos cursos profissionalizantes para a categoria, bem como viabilizarão novos rumos na qualificação profissional do setor.

CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA TERCEIRA - FERIADO

Fica instituída a **Segunda-feira de Carnaval**, como o **DIA DO TRABALHADOR METALÚRGICO DE UBERLÂNDIA**, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA QUARTA - TAXA DE CUSTEIO DO SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Fica instituída e considera-se válida a cota negociada, referida pelo art.513,alínea "e", da CLT, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, submetida à mediação pré-processual junto ao Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais nº0012270-52.2020.5.03.0000 e aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores convocadas e realizadas de forma regular e legítima, nos termos dos arts .611 e seguintes da CLT, para custeio do Sindicato Profissional e em decorrência da negociação coletiva de trabalho, a ser descontada pelas Empresas no pagamento dos trabalhadores, a importância correspondente a 2,0% (dois por cento) do salário do mês de Setembro/2021 e 2,0% (dois por cento) do salário no mês de Novembro/2021, fixando como contribuição máxima em cada um destes meses o valor de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais, ressaltando o direito de oposição individual escrita do trabalhador e encaminhado ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro: Excepcionalmente em razão da pandemia do COVID-19, o trabalhador poderá apresentar à Entidade Profissional, sua oposição, mediante correspondência individual, de próprio punho, com AR (Aviso de Recebimento) de cada trabalhador, enviada pelos correios ao sindicato da categoria, com identificação do nome, nome da empresa, documento com foto e de assinatura legível, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de 18/08/2021, ou seja até o dia 01/09/2021. Deverá ser aceito texto livre, que expresse a vontade do trabalhador de se opor ao desconto.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão enviar até o dia 15 dos meses, subsequente ao depósito para o sindicato laboral por meio de correspondência com AR ou para o e-mail metalsind25@gmail.com a relação de todos os empregados(sócios) e não sócios, informando aqueles que descontaram a contribuição negociada e o valor correspondente a cada empregado.

Parágrafo Terceiro: A importância a que se refere o parágrafo anterior deverá ser depositada em favor do sindicato laboral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a data de pagamento da folha em que foi efetuado o desconto.

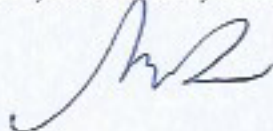
Parágrafo Quarto: As empresas autorizam o sindicato laboral a realizar ações de conscientização e informação junto a seus empregados como forma de demonstrar a importância da atividade sindical na preservação dos direitos dos trabalhadores.

Parágrafo Quinto: No mês que incidir o desconto da contribuição negociada não será descontado a mensalidade social prevista estatutariamente (artigo 6º, alínea "b" do Estatuto Social)."

Parágrafo Sexto: Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Sétimo: O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no **Parágrafo Primeiro**, não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição (cota negociada).

Parágrafo Oitavo: Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos



empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA QUINTA – MENSALIDADE SINDICAL - MENSALIDADE SOCIAL (ASSOCIATIVA)

As empresas descontarão a mensalidade social dos empregados que prévia e expressamente autorizarem o seu desconto, na importância mensal equivalente à 01% (um por cento) do salário base da categoria aprovada em assembleia sindical nos termos do artigo 10, alínea “e” do Estatuto Social do sindicato laboral.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão enviar até o 5º de cada mês para o sindicato laboral por meio de correspondência com AR ou para o e-mail metalsind25@gmail.com a relação de todos os empregados, informando aqueles que afeziram o desconto da mensalidade social.

Parágrafo Segundo: A importância a que se refere o caput desta cláusula deverá ser depositada em favor do sindicato laboral até o dia 12 de cada mês, sob pena de multa de 2,0% (dois por cento) acrescidas dos juros legais caso se tenha atraso, sendo que a multa e os juros serão assumidos pela empresa responsável pelo repasse.

Parágrafo Terceiro: As empresas autorizam o sindicato laboral a realizar ações de conscientização e informação junto a seus empregados para apresentação das vantagens e/ou benefícios em se associarem ao sindicato laboral.

Parágrafo Quarto: No mês que incidir o desconto da contribuição negocial não será descontado a mensalidade social prevista estatutariamente (artigo 6º, alínea “b” do Estatuto Social).”

Parágrafo Quinto: O sindicato laboral enviará as empresas a relação dos trabalhadores sócios efetivos para o referido desconto.

Assim, por estarem justos e acertados, e para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, em 3(três) vias, de igual teor, que transmitida pelo Sistema Mediador da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério da Economia Trabalho e Emprego, obedecendo-se termos dos Artigos 614º e 615º da CLT.

E por se acharem assim ajustadas, firmam a presente para fins de direito.

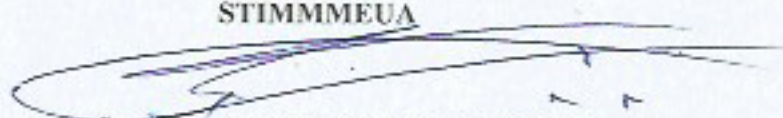
Uberlândia - MG, 17 de agosto de 2021.



MÁRIO HUDSON SANTOS

Presidente

STIMMEUA



JOÃO BATISTA GOMES PELEGRINI

Presidente

SINDMETAL